

# Definições

LPI	Proposta
Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.	X
Art. 177. Considera-se <b>indicação de procedência</b> o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	<p><b>Indicação Geográfica:</b> nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de um país, ou região, ou localidade específica, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.</p> <p>Parágrafo único. Na indicação geográfica, pelo menos uma das fases do processo de obtenção do produto ou do serviço deve ocorrer na área geográfica delimitada.</p>
Art. 178. Considera-se <b>denominação de origem</b> o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.	<p><b>Denominação de Origem:</b> nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de uma região ou localidade específica, quando determinada qualidade ou outra característica do produto ou serviço seja exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.</p> <p>Parágrafo único. Na Denominação de Origem, todas as fases do processo de obtenção do produto ou do serviço que determinam sua qualidade ou outra característica devem ocorrer na área geográfica delimitada.</p>
	<p><b>Disposição transitória:</b> a partir da data de publicação desta lei, as entidades representativas da Indicação de Procedência terão até dois anos para requerer a conversão desta para Indicação Geográfica, com a representação gráfica ou figurativa atualizada (se for o caso).</p>

# Definição de IG e DO para vinhos?

**Indicação Geográfica:** nome ou indicação que identifique um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando determinada qualidade, ou reputação ou outra característica determinada do vinho seja atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

a) A proteção da Indicação Geográfica está sujeita à colheita de ao menos 85% das uvas na respectiva área geográfica.

b) A transformação em vinho se dará na área geográfica delimitada ou em área de proximidade<sup>1</sup>.

**Denominação de origem:** nome ou indicação que designe um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando a qualidade ou as características do vinho se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e fatores humanos, e que tenha dado ao vinho seu renome.

a) A proteção da Denominação de Origem está condicionada à colheita integral das uvas na área geográfica delimitada e à sua transformação em vinho na área delimitada ou em área de proximidade imediata<sup>2</sup>.

**1 Área de Proximidade:** área contígua ou não do(s) respectivo(s) estado(s) da federação onde se localiza a IG; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

**2 Área de Proximidade Imediata:** área onde usualmente são elaborados os vinhos da DO no respectivo estado da federação onde se localiza a DO; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

# Usos autorizados da IG e da DO

O uso de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, quando esta se apresentar como elemento de destaque ou diferenciação, como ingrediente de outro produto, ou quando da realização de processo complementar de elaboração de outro produto, ou em caso de sua aplicação em algum serviço, somente será permitido se autorizado pela entidade representativa da respectiva Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, e desde que esteja preservada a sua autenticidade frente aos consumidores.

# Cancelamento do registro

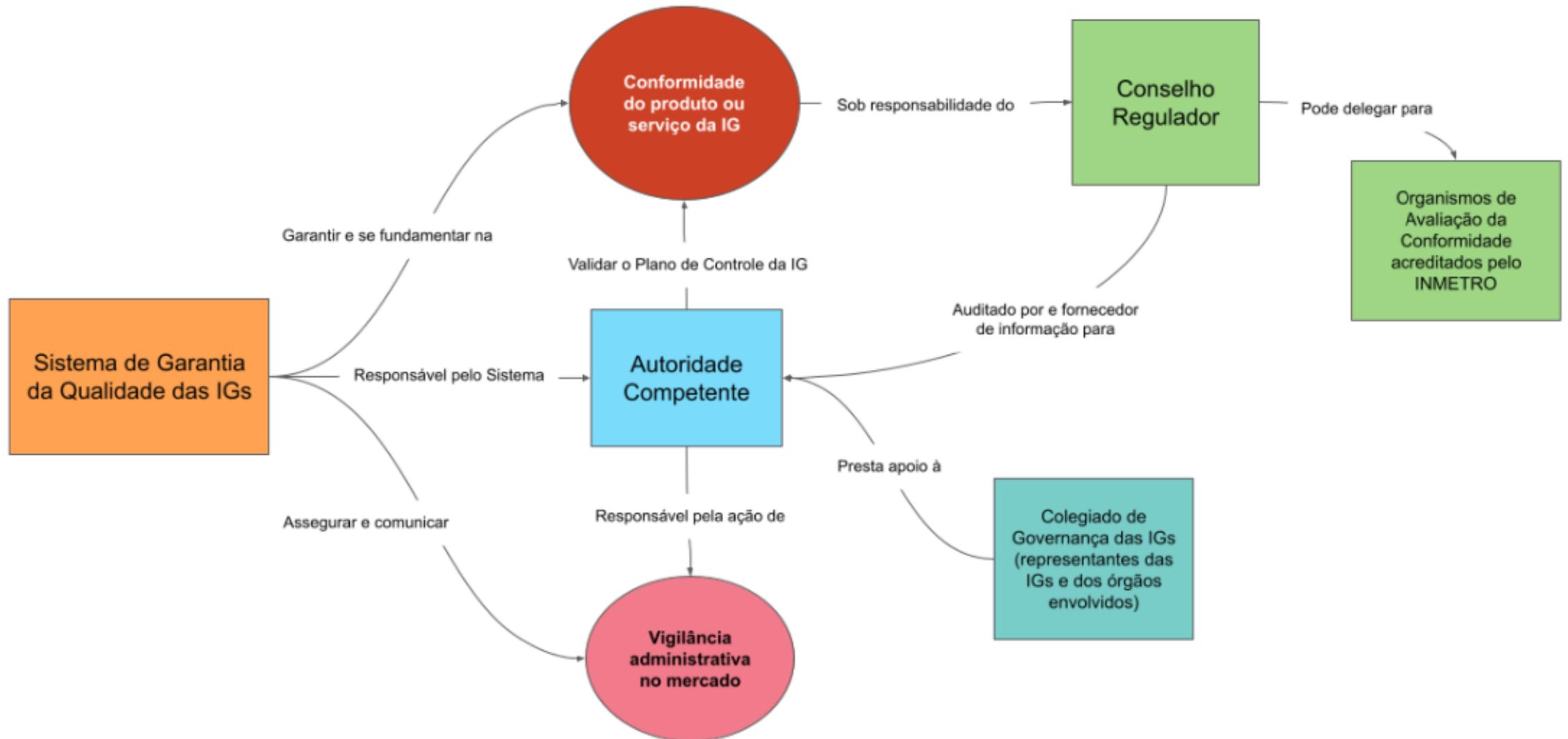
Será passível de cancelamento o registro da Indicação de Procedência, da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, caso ocorra, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. Que não tenha sido colocada no mercado durante, pelo menos, quinze anos consecutivos;
- II. Que não esteja sendo garantido pela entidade representativa o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- III. Se for comprovado que as condições que justificaram o seu registro não mais existem.
- IV. Por solicitação dos produtores ou prestadores de serviço da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, quando não houver mais interesse na manutenção do seu registro e desde que este ativo não esteja mais em uso por pessoa autorizada.

§ 1º O cancelamento do registro de uma Indicação de Procedência, ou Indicação Geográfica ou Denominação de Origem por parte do INPI pode ser provocado por iniciativa do próprio órgão ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse e devidamente fundamentado.

§ 2º Uma vez cancelado o registro da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, sua apropriação por terceiro a título de marcas ficará indisponível pelo período de cinco anos, contado a partir da data do cancelamento.

# Sistema de Garantia da Qualidade



# Proteção dos fatores naturais em DO

Acrescentar na Lei nº 9.279/1996 um artigo: “reconhecida a denominação de origem de produtos agrícolas ou pastoris, ficam os poderes municipais abrangidos pela área geográfica obrigados a elaborar, dentro dos 12 meses seguintes ao reconhecimento, um plano diretor único visando a proteção e o incentivo dos fatores naturais e humanos daquela área”.

Acrescentar ao artigo 2º inciso VI da Lei 10257/2001, (ordenação e controle do solo, de forma a evitar:) a letra “i”) A alteração dos fatores naturais em áreas reconhecidas como Denominações de Origem agrícolas e pastoris.

Acrescentar no Capítulo III – Do Plano Diretor – o artigo 42-C. “Os municípios devem assegurar a integridade dos fatores naturais das áreas geográficas protegidas por Denominações de Origem agrícolas e pastoris reconhecidas nos moldes da Lei 9279/96, elaborando um plano diretor específico para a área delimitada.

I – Sendo a área composta por mais de um município, o plano diretor relativo a área de denominação de origem deverá ser único, abrangendo a totalidade da área geopolítica.

II – Nos moldes do inciso I deste artigo, os municípios envolvidos deverão se reunir e aprovar um único plano diretor sobre a área geográfica.

III – A elaboração do plano diretor deverá incentivar o desenvolvimento do produto coberto pela Denominação de Origem e inibir a expansão urbana, imobiliária ou industrial.

IV – A participação da entidade representativa dos produtores titulares da Denominação de Origem terá caráter deliberativo na formatação do Plano Diretor e em quaisquer alterações posteriores.